



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.905182/2009-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.382 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria PERDCOMP - PIS
Recorrente CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não houve demonstração de elementos que justificassem a declaração de nulidade da decisão recorrida.

PIS. PERDCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação do pagamento a maior justifica o indeferimento do pedido de compensação - Art. 170 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Paulo Puiatti, Fábila Regina Freitas, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, adoto o relatório elaborado na decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF de origem em exame de Declaração de Compensação enviada pela empresa, nos quais não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra o Fisco.

A interessada contesta a decisão administrativa alegando que no Despacho Decisório os valores pagos pelo DARF foram alocados para os valores informados em DCTF como devidos do tributo, não havendo valores para serem utilizados para a compensação pleiteada, mas que estes valores informados em DCTF e não retificados estariam errados e o valor pago no DARF seria indevido, podendo ser exigido em restituição para utilização em compensação, independente da informação em declarações.

Argumenta que nem a DIPJ ou a DCTF geram direito de crédito ao Fisco, pois o documento indispensável seria o DARF, nos termos da jurisprudência e da legislação, haja vista que o descumprimento de um dever instrumental (informar valores devidos em DCTF ou DIPJ) não poderia afetar o direito material do contribuinte (valor efetivamente devido).

Por isso, alegando a existência do crédito tributário favorável, a pessoa jurídica solicita sua compensação com os débitos contidos na declaração de compensação, nos termos da legislação de regência, bem como a autorização para retificar a DCTF para quais os valores contidos no DARF foram alocados.

Por fim, alega que os débitos compensados estariam suspensos, forte no art.151, inciso III, do CTN e no art.74, parágrafo 11º, da Lei 9.430/1996.

Ao julgar referida manifestação de inconformidade, a 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre-RS, proferiu o Acórdão nº 10-24.098, de 19/02/2010, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/05/2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial à comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas, sendo obrigação do contribuinte comprovar suas alegações, nos termos do art.333, inciso II do Código de Processo Civil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual apresenta, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- que o DARF é o documento hábil para a comprovação do recolhimento a maior ou indevido, citando jurisprudência do STJ e do CARF neste sentido;

- que seguiu as orientações para o preenchimento do PERDCOMP e se a receita entendesse que estivesse incorreto o valor pleiteado da restituição tinha obrigação de intimar o contribuinte para apresentar seus livros e documentos fiscais para fazer a apuração correta;

- que a decisão recorrida não poderia indeferir a compensação sob o argumento de que não teriam sido apresentados os documentos comprobatórios pelo contribuinte, pelo simples fato de que nunca fora intimado a apresentá-los. Que ao indeferir por falta da apresentação dos documentos comprobatórios a decisão recorrida alterou a motivação para o indeferimento, o que seria causa de nulidade do ato administrativo;

Posteriormente, conforme consta do despacho de fl. 90, este processo foi retirado da pauta de julgamento da 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento informando que o contribuinte havia manifestado desistência do recurso voluntário.

Em seguida, a DRF/Porto Alegre informa que não consta do processo o documento que comprove a desistência do recurso e devolve o processo ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O contribuinte pede nulidade da decisão recorrida pois ela teria mudado o fundamento do indeferimento do seu pedido de compensação. Afirma que seu pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório da DRF/Porto Alegre porque o DARF utilizado foi integralmente utilizado para o pagamento do tributo declarado naquele período de apuração e que na decisão recorrida o fundamento foi que o DARF não é suficiente para comprovação do pagamento indevido e que o contribuinte deveria comprovar, por meio de documentos contábeis e fiscais que houve erro no preenchimento da DCTF.

O contribuinte não tem razão em sua argumentação. O Despacho Decisório indeferiu a compensação porque o DARF informado como origem do crédito havia sido integralmente utilizado para o pagamento do PIS relativo ao período de apuração de maio/2004. Em sua impugnação, o contribuinte afirmou que o valor declarado em sua DCTF estaria incorreto e que o DARF era o documento hábil e suficiente para comprovar o pagamento a maior. A decisão recorrida somente afirmou que o contribuinte não comprovou, por meio de documentos hábeis, que tenha efetuado o pagamento a maior. Não houve qualquer mudança da motivação jurídica, somente confirmou a acusação constante do despacho decisório de que não foi demonstrada a origem do pagamento a maior.

Portanto, não há nenhuma mácula no acórdão recorrido que possa justificar sua nulidade.

Quanto ao mérito, o contribuinte teve várias oportunidades para apresentar documentos que comprovem que houve pagamento a maior referente ao fato gerador de maio/2004, mas restringiu a citar jurisprudências judicial e administrativa completamente fora do contexto da situação aqui discutida. Lógico que é necessário o DARF para comprovar o recolhimento do tributo, mas para comprovar que o pagamento foi efetuado a maior, necessariamente há que se apresentar outros elementos para se chegar a esta conclusão. Em nenhum momento o contribuinte tentou demonstrar o seu direito de restituição/compensação. Neste sentido, assim dispõe o art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Destaquei).

(...)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 11080.905182/2009-27
Acórdão n.º **3301-002.382**

S3-C3T1
Fl. 97

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

CÓPIA